EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS - 4ª E 10ª RAJs

PROCESSO Nº 4000808-34.2026.8.26.0354 (E-PROC)

Recuperação Judicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nesse ato representada pela sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, perita nomeada nos autos da **PEDIDO DE MEDIAÇÃO C/C TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** de **SETEX IMP, EXP, IND, COM E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.**, vem, perante V.Exa., em atenção à r. decisão de Evento 7, apresentar **RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

Presta esclarecimentos.

São Paulo, 22 de junho de 2026

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809

SETEX IMP, EXP, IND, COM E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.

RELATÓRIO CONSTATAÇÃO PRÉVIA

artigo 51-A da Lei 11.101/2005

ATIVOS

www.ativosajce.com.br

SUMÁRIO

1. Síntese do processado 4

2. Análise da competência 8

3. Análise Societária 10

4. Análise de custas 13

5. Análise dos requisitos legais 13

5.1. Tutela Antecipada – art. 20-B, IV e §1º, Lei 11.101/05 c/c art. 305 do CPC 14

5.2. Requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 23

5.3. Resumo da crise econômico-financeira – art. 51, I 25

5.4. Análise de possível grupo societário – art. 51, II, "e" 26

5.5. Análise do passivo concursal – art. 51, III 29

5.6. Quadro de funcionários – art. 51, IV 30

5.7. Certidões de regularidade no Registro Público e análise societária – art. 51, V 31

5.8. Relação de bens particulares dos sócios – art. 51, VI 32

5.9. Extratos Bancários atualizados– art. 51, VII 32

5.10. Certidões dos cartórios de protesto – art. 51, VIII 33

5.11. Relatório detalhado do passivo fiscal – art. 51, X 34

5.12. Relação de bens e direitos do ativo não circulante – art. 51, XI 35

6. Diligência de verificação 36

6.1. MATRIZ – Salto/ SP 36

6.2. Filial I – Itapeva - MG 45

6.3. Filial III – Ilhota- Santa Catarina 46

6.4. Filial III – Maceió/ AL 47

6.5. Considerações 47

7. Honorários periciais 48

8. Conclusão 48

1. Síntese do processado

Trata-se de pedido de **Mediação c/c Tutela Cautelar Antecedente**, com fulcro nos arts. 20-B, IV e seguintes, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 305 do CPC, distribuída em 11/06/2026 pela empresa SETEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.933.621/0001-41, NIRE nº 35217946878 com sede à Rua Batalha de Itoró, nº 295, Bairro Olaria, Salto/ SP, CEP 13329-430.

Consigna-se que a requerente **possui 3 filiais**, inscritas nos CNPJs sob nº 05.933.621/0002-22, 05.933.621/0003-03 e 05.933.621/0004-94, situadas nos respectivos endereços: rua Fernandes de Barros, 227, Sala 02, Centro, Maceió - AL, CEP 57020-020, rua Assis Monteiro, 183, Sala 1, Centro, Itapeva - MG, CEP 37655-000 e rua José Geraldino Bittencourt, 4001, Sala 16, Pedra de Amolar, Ilhota – SC, CEP 88320-000:

TIPO	UF	CIDADE	ENDEREÇO
SEDE	**SP**	**SALTO**	**Rua Batalha de Itoró, nº 295, Bairro Olaria, Salto/ SP, CEP 13329-430.**
FILIAL	AL	MACEIÓ	Rua Fernandes de Barros, 227, Sala 02, Centro, Maceió - AL
FILIAL	MG	ITAPEVA	Rua Assis Monteiro, 183, Sala 1, Centro, Itapeva - MG, CEP 37655-000
FILIAL	SC	ILHOTA	Rua José Geraldino Bittencourt, 4001, Sala 16, Pedra de Amolar, Ilhota – SC, CEP 88320-000

Conforme narrado em sua exordial, a Setex Importação, Exportação, Indústria, Comércio e Serviços em Telecomunicações LTDA. informa atuar há mais de 20 anos no setor industrial de telecomunicações, com fabricação e comercialização de cabos ópticos, cabos elétricos, conectores e soluções voltadas à infraestrutura nacional de conectividade.

Afirma estar sediada em Salto/ SP, com a existência de filiais em Maceió/AL, Itapeva/MG e ilhota/SC, contando com planta industrial na sede, unidade pré-operacional e centros de distribuição.

A empresa se identifica como indústria 100% brasileira, auditada em 2023, com faturamento superior a R$ 100 milhões, 107 colaboradores, capacidade produtiva relevante e projeto de automação de quatro máquinas, com capacidade estimada de 14.000 km/mês.

A Requerente atribui a crise econômico-financeira a fatores macroeconômicos e setoriais, especialmente: elevação da taxa básica de juros; encarecimento das linhas de crédito e do capital de giro; aumento do custo da fibra óptica após medidas antidumping incidentes sobre o setor; elevação dos custos de insumos industriais derivados de petróleo, resinas, polímeros e compostos plásticos; deterioração das condições de crédito; e suspensão de contrato relevante de fornecimento firmado com multinacional, cujos produtos, segundo afirma, já haviam sido fabricados, ocasionando prejuízo de caixa superior a R$ 12 milhões.

Nesse contexto, sustenta que permanece operacional, com atividade produtiva, ativos estratégicos, carteira de clientes e capacidade de geração de receita, afirmando que a crise teria natureza predominantemente financeira e conjuntural, e não decorrente de inviabilidade operacional estrutural.

Afirma, ainda, que o relatório de endividamento de março de 2025 indicaria passivo bancário pulverizado entre diversas instituições financeiras, alcançando saldo devedor c aproximado de R$ 47.330.346,00 nas operações discriminadas, envolvendo, dentre outros, C6, Itaú, Daycoval, Safra, Santander, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco ABC e Sicoob.

A inicial indica a existência de execuções individuais promovidas por credores, incluindo os processos nº 4000316-11.2026.8.26.0526, 4000447-83.2026.8.26.0526, 4003081-41.2026.8.26.0562, 4013593-14.2026.8.26.0100, 4013915-34.2026.8.26.0100, 4016965-68.2026.8.26.0100, 4029390-30.2026.8.26.0100, 4083376-30.2025.8.26.0100 e 4083488-96.2025.8.26.0100.

Destarte, ressalta que a continuidade descoordenada das medidas executivas gera pressão no fluxo de caixa operacional, evidenciando a necessidade de concessão da tutela antecedente, para preservação da atividade empresarial, enquanto se viabiliza solução negocial com os credores.

Por fim, requer: *a concessão da TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, nos termos do art. 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 305, do CPC, para determinar a suspensão temporária das execuções, atos constritivos, medidas expropriatórias, bloqueios judiciais, retenções de recebíveis, arrestos, penhoras, buscas e apreensões, consolidação de*

propriedade fiduciária e demais medidas de constrição patrimonial promovidas em face da requerente e:

(i) seja determina suspensão dos atos de constrição incidentes sobre bens, ativos, recebíveis, contas operacionais, maquinários, equipamentos e demais ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial da requerente;

(ii) seja determinada a manutenção dos serviços e insumos essenciais ao funcionamento da atividade empresarial, especialmente fornecimento de energia elétrica, internet, sistemas operacionais, logística, insumos industriais e demais serviços indispensáveis à continuidade regular da operação industrial;

(iii) a instauração de procedimento de mediação/conciliação empresarial perante o CEJUSC competente, com a intimação dos credores financeiros indicados no item 8.5 da presente medida e demais constantes da relação preliminar de credores anexada, para participação nas tratativas negociais;

(iv) a autorização para que a requerente mantenha regular movimentação de suas contas operacionais e fluxo financeiro mínimo necessário à continuidade da atividade empresarial, vedando-se medidas que impliquem esvaziamento integral de recebíveis indispensáveis à manutenção da operação;

(v) a fixação de prazo para conclusão das negociações antecedentes e eventual apresentação das medidas reorganizacionais cabíveis, inclusive pedido de recuperação judicial, caso necessário;

(i) Por fim, a Requerente requer seja autorizado o recolhimento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais, no valor de R$ 19.210,00.

Deu-se à causa o valor de R$ 80.727.110,20 (oitenta milhões, setecentos e vinte sete mil, cento e dez reais e vinte centavos).

Para subsidiar o acima mencionado, em cumprimento aos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

#	ANEXO	DOCUMENTO
I.	Procuração 2	Procuração
II.	Outros 3	Documentação contábil
III.	Outros 4	Relação de Credores
IV.	Outros 5	Relação de empregados ativos
V.	Contrato social 6	Documentos de registro da empresa
VI.	Outros 7	Relação de bens e ativos dos administradores e controladores
VII.	Outros 8	Contas bancárias e aplicações, extratos
VIII.	Outros 9	Certidões de protesto
IX.	Outros 10	Relação de processos
X.	Outros 11	Relação do Passivo Fiscal
XI.	Outros 12	Relação de bens do ativo imobilizado e do ativo não circulante
XII.	Outros 13	Certidões cíveis, criminais, fiscais e trabalhistas
XIII.	Outros 14	Declaração dos sócios não falidos
XIV.	Outros 15, 16	Resoluções sobre direito antidumping
XV.	Outros 17	Dados dos credores para conciliação

Por r. decisão proferida no Evento 7, foi deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas mensais e sucessivas, determinada a comprovação da instauração de procedimento de mediação ou conciliação empresarial no prazo de 5 dias e determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Na referida decisão, esta Perita Judicial foi nomeada para elaboração de parecer técnico, consistente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, visita à sede e eventuais filiais, verificação da regularidade da atividade, análise da documentação apresentada, identificação de eventual grupo econômico, análise de interconexões e confusões entre ativos ou passivos, verificação das hipóteses do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, detecção de indícios de utilização fraudulenta da ação e identificação do principal estabelecimento da devedora.

Por fim, em atenção à determinação exarada por r. decisão de Evento 63, segue o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, conforme tópicos a seguir dispostos:

2. Análise da competência

Em cumprimento ao seu dever legal, esta Perita apresenta os elementos apurados para auxiliar na análise da competência territorial, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, a doutrina especializada de Marcelo Sacramone[1] ensina:

> A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência[68]. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.

Conforme a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial consolidado, a competência para o processamento da recuperação judicial é definida pelo local do principal estabelecimento do devedor, compreendido como o centro vital de suas atividades, onde as decisões administrativas e estratégicas são efetivamente emanadas.

Nesse sentido, esta Perita realizou a verificação dos documentos apresentados pela Requerente, bem como efetuou consultas a registros públicos, apurando os seguintes fatos:

A Requerente indica, em sua petição inicial e contrato social, que **a sede/matriz e principal estabelecimento se localizam no município de Salto/SP**. Em diligência aos autos e a à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), constata-se que a sede permanece no mesmo município **desde sua constituição, em 01/10/2003**:

[1] SACRAMONE, Marcelo Sacramone. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência/ Marcelo Barbosa Sacramone – 6 ed – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. P. 32

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/09/2003	05.933.621/0001-41	

CAPITAL
R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ROQUE LAZZAZERA	NÚMERO: 342	
BAIRRO: NS.SR MONTE SERRAT	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SALTO	CEP: 13323-300	UF: SP

OBJETO SOCIAL

Figura 1: Evento 1 (ficha cadastral): "Contrato social "

Registra-se, ainda, que, da análise da Ficha Cadastral averbada junto à JUCESP, é possível constatar a **abertura de filiais em abril/2023, janeiro/2024 e abril/2024**, nos endereços: rua Fernandes de Barros, 227, Sala 02, Centro, Maceió - AL, CEP 57020-020, rua Assis Monteiro, 183, Sala 1, Centro, Itapeva - MG, CEP 37655-000 e rua José Geraldino Bittencourt, 4001, Sala 16, Pedra de Amolar, Ilhota – SC, CEP 88320-000.

Questionada administrativa, a Requerente informou que as filiais não possuíam funcionários, o que coaduna com a relação de funcionários apresentada nos autos no Evento 1, doc. 5, no qual estão listados somente funcionários que laboram na sede da empresa:

RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS

SETEX IMP, EXP, IND, COM E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ 05.933.621/0001-41

I.E.: 600.119.750.115

Endereço: Rua Batalha do Itororó, 295 – Distrito Industrial do Lageado – Salto – SP – CEP 13.329-430

Declaro para os devidos fins que até o presente momento não temos passivo trabalhista.

igo	Nome	Matrícula eSocial	Data de admissão	CPF	PIS	CBO cargo inic
50	ADAILTON MARRUCHELLI RIBEIRO	000050	18/04/2016	007.727.965-48	127.89901.25.4	811775 - Treflador de

Figura 2: Relação de funcionários ativos, doc. 05 da exordial

O quadro descrito foi confirmado na vistoria *in loco* que será pormenorizado em tópico próprio no item 6 do presente relatório. No curso da diligência, não foi verificada a presença de funcionários fixos em atividade nos endereços das filiais supramencionadas.

Noutro giro, na diligência realizada na sede em Salto/SP, foi constatada a efetiva operação de suas atividades, com a presença de funcionários em exercício, salas de trabalho

destinadas aos setores fiscal, administrativo e financeiro, bem como um complexo parque fabril voltado à produção de cabos de fibra óptica.

Assim, verifica-se que a unidade sediada em Salto/SP, além de concentrar a infraestrutura direcionada à fabricação do produto, constitui o centro do qual emanam as decisões corporativas de condução de negócios, caracterizando-se, para todos os efeitos, como principal estabelecimento do devedor.

Registra-se que o município de Salto/SP integra a 10ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo[2], abrangida pela competência deste D. Juízo Recuperacional,

Diante do exposto, em vista dos elementos documentais, cadastrais e da vistoria realizada *in loco*, esta Perita conclui, em sede de cognição sumária, que o município de Salto/SP reúne os atributos caracterizadores do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, **razão pela qual opina pela manutenção da competência deste D. Juízo para o processamento do presente pedido de tutela.**

3. Análise Societária

A sociedade empresária **SETEX Indústria, Comércio e Serviços em Materiais Plásticos Ltda**., atualmente denominada **SETEX Imp., Exp., Ind., Com. e Serviços em Telecomunicações Ltda.,** foi constituída em 01/10/2003, sob o NIRE nº 35217946878, com início das atividades em 15/09/2003, inscrita no CNPJ nº 05.933.621/0001-41, tendo sede originalmente estabelecida na Rua Roque Lazzazera, nº 342, Bairro Nossa Senhora Monte Serrat, Salto/SP.

Seu objeto social compreendia a fabricação de artefatos plásticos para uso industrial, atividades comerciais e prestação de serviços correlatos. Os sócios fundadores eram Carlos Roberto Felippe, Claudia Rodrigues Pereira de Souza e Ida Rosa Sacchi Monteiro, cada qual detentor

[2] https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias

de participação correspondente a R$ 10.000,00, exercendo conjuntamente a administração da sociedade.

A primeira modificação relevante ocorreu em fevereiro de 2006, com o ingresso de Carlos Henrique Felippe no quadro societário, acompanhado da redistribuição das quotas então detidas por Carlos Roberto Felippe, mantendo-se inalterado o capital social.

Em maio de 2013, a sociedade promoveu aumento de capital para R$ 50.000,00, oportunidade em que foi admitido o sócio Matheus Sacchi Pinto Monteiro. Na mesma alteração contratual houve ampliação do objeto social, incorporando atividades ligadas à fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, evidenciando diversificação de suas operações.

Posteriormente, em junho de 2018, o capital social foi alterado para R$ 500.000,00. Concomitantemente, retirou-se da sociedade Carlos Roberto Felippe e ingressou Marco Antonio Felippe, mantendo-se a estrutura societária composta por cinco sócios.

Em 19/12/2023, a sociedade alterou sua denominação social para SETEX Imp., Exp., Ind., Com. e Serviços em Telecomunicações Ltda., promovendo também a adequação de seu objeto social às atividades relacionadas ao segmento de telecomunicações. Na mesma alteração contratual, foi admitido o sócio Lenilson Pereira de Souza, enquanto Marco Antonio Felippe, Ida Rosa Sacchi Monteiro e Matheus Sacchi Pinto Monteiro retiraram-se da sociedade. O capital social permaneceu em R$ 500.000,00, distribuído entre os sócios remanescentes.

A alteração societária mais recente foi registrada em 18/12/2025, com a saída de Carlos Henrique Felippe. Em razão da redistribuição das quotas, **Lenilson Pereira de Souza** passou a possuir participação correspondente a **R$ 333.333,00**, enquanto **Claudia Rodrigues Pereira de Souza** permaneceu com **R$ 166.667,00**, consolidando a atual composição societária da empresa. Ambos figuram como administradores e representantes da sociedade.

Além das alterações em sua composição societária, a empresa, em **2023**, abriu filiais, foi constituída uma unidade em **Maceió/AL** (CNPJ nº 05.933.621/0002-22). Já em **2024**, foram abertas filiais nos municípios de **Itapeva/MG** (CNPJ nº 05.933.621/0003-03) e **Ilhota/SC** (CNPJ nº 05.933.621/0004-94).

RESUMO DE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS		
NOME	**CAPITAL**	**FUNÇÃO**
01/10/2003		
CARLOS ROBERTO FELIPPE	R$ 10.000,00	Sócio administrador
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	R$ 10.000,00	Sócia administradora
IDA ROSA SACCHI MONTEIRO	R$ 10.000,00	Sócia administradora
06/02/2006		
CARLOS ROBERTO FELIPPE	R$ 3.400,00	Sócio administrador
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	R$ 10.000,00	Sócia administradora
IDA ROSA SACCHI MONTEIRO	R$ 10.000,00	Sócia administradora
CARLOS HENRIQUE FELIPPE	R$ 6.600,00	Sócio administrador
24/05/2013		
CARLOS ROBERTO FELIPPE	R$ 5.670,00	Sócio administrador
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	R$ 16.665,00	Sócia administradora
IDA ROSA SACCHI MONTEIRO	R$ 5.000,00	Sócia administradora
CARLOS HENRIQUE FELIPPE	R$ 11.000,00	Sócio administrador
MATHEUS SACCHI PINTO MONTEIRO	R$ 11.665,00	Sócio administrador
15/06/2018		
IDA ROSA SACCHI MONTEIRO	R$ 50.000,00	Sócia administradora
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	R$ 166.650,00	Sócia administradora
CARLOS HENRIQUE FELIPPE	R$ 138.350,00	Sócio administrador
MATHEUS SACCHI PINTO MONTEIRO	R$ 116.650,00	Sócio administrador
MARCO ANTONIO FELIPPE	R$ 28.350,00	Sócio administrador
19/12/2023		
LENILSON PEREIRA DE SOUZA	R$ 166.667,00	Sócio administrador
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	R$ 166.667,00	Sócia administradora
CARLOS HENRIQUE FELIPPE	R$ 166.666,00	Sócio
18/12/2025		
LENILSON PEREIRA DE SOUZA	R$ 333.333,00	Sócio administrador
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	R$ 166.667,00	Sócia administradora

4. Análise de custas

No presente pedido de Tutela, a Requerente atribuiu à causa o valor de R$ 80.727.110,20. Na inicial, alegou que as custas processuais atingiram o teto de R$ 115.260,00, requerendo o diferimento do pagamento em 6 parcelas mensais e sucessivas de R$ 19.210,00.

Por r. decisão de Evento 7, o D. Juízo acolheu o pedido de parcelamento das custas iniciais, consignando que a situação financeira narrada, aliada à finalidade da medida, justificaria o parcelamento como forma de viabilizar o acesso à jurisdição sem prejuízo ao erário.

Assim, no ponto, registra-se que a questão foi objeto de deliberação judicial, com deferimento do parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas mensais e sucessivas.

5. Análise dos requisitos legais

O art. 305 do CPC preconiza que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Combinado tal dispositivo com o art. 20-B, IV e §1º da Lei nº 11.101/05, tem-se tutela pretendida visa:

(vi) seja determina suspensão dos atos de constrição incidentes sobre bens, ativos, recebíveis, contas operacionais, maquinários, equipamentos e demais ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial da requerente;

(vii) seja determinada a manutenção dos serviços e insumos essenciais ao funcionamento da atividade empresarial, especialmente fornecimento de

energia elétrica, internet, sistemas operacionais, logística, insumos industriais e demais serviços indispensáveis à continuidade regular da operação industrial;

(viii) a instauração de procedimento de mediação/conciliação empresarial perante o CEJUSC competente, com a intimação dos credores financeiros indicados no item 8.5 da presente medida e demais constantes da relação preliminar de credores anexada, para participação nas tratativas negociais;

(ix) a autorização para que a requerente mantenha regular movimentação de suas contas operacionais e fluxo financeiro mínimo necessário à continuidade da atividade empresarial, vedando-se medidas que impliquem esvaziamento integral de recebíveis indispensáveis à manutenção da operação;

(x) a fixação de prazo para conclusão das negociações antecedentes e eventual apresentação das medidas reorganizacionais cabíveis, inclusive pedido de recuperação judicial, caso necessário;

Desse modo, a análise dos requisitos constantes nos art. 305 do CPC, 20-B, 48 e 51, da Lei 11.101/2005, mostra-se imprescindível para assegurar que a tutela seja direcionada a agentes econômicos efetivamente aptos à reestruturação, prevenindo o uso distorcido do instituto e contribuindo para a racionalidade e eficiência do procedimento.

5.1. Tutela Antecipada – art. 20-B, IV e §1º, Lei 11.101/05 c/c art. 305 do CPC

A Lei nº 14.112/2020, ao alterar a Lei nº 11.101/2005, introduziu a mediação e as tutelas de urgência do Código de Processo Civil como instrumentos aplicáveis à recuperação empresarial.

O artigo 20-B, § 1º condiciona a suspensão das execuções contra o devedor (inciso IV) ao preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, e à prévia instauração de procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou câmara especializada.

Nessa perspectiva, incumbe a esta Perita verificar se a petição inicial apresentada atende aos pressupostos legais exigidos para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, nos termos do art. 300 do CPC; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a indicação da lide e seu fundamento, com a clara exposição do conflito de interesses; e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, notadamente o direito à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira.

Passa-se, assim, à análise individualizada de cada um desses pressupostos, bem como dos pedidos formulados pela Requerente:

Da necessidade de comprovação da instauração de procedimento de mediação/conciliação

A ratio do dispositivo legal que disciplina a tutela cautelar antecedente pretendida na Lei 11.101/05 é clara ao condicionar seu deferimento à efetiva instauração do procedimento de mediação/ conciliação, o entendimento foi confirmado pelo Enunciado 2 do Fonaref, vinculado ao CNJ[3]. Trata-se, inclusive, de exigência expressamente determinada por este D. Juízo na r. decisão de Evento 7.

Nesse contexto, verifica-se que foi distribuído em 11/06/2026, pedido de instauração de procedimento de mediação antecedente, autuado sob o nº **4000810-04.2026.8.26.0354,** com devido requerimento de expedição de convite para participação dos seguintes credores:

- Belgo Bekaert Arames Ltda;

[3] Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art . 20-B, §1º, da Lei n . 11 .101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento

- Morlan S.A ;
- Karina Plásticos LTDA;
- Karina Indústria Com de Plásticos LTDA;
- Banco ABC Brasil S.A;
- Banco C6;
- Banco Daycoval S.A;
- Banco do Brasil S.A;
- Banco Safra S.A;
- Banco Santander S.A;
- Banco Itaú;
- Sicoob Unimais Mantiqueira Cooperativa de Crédito e;
- Lothus Cargo Trans. Internacionais LTDA.

Diante disso, **esta Administração Judicial entende que o referido requisito previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 encontra-se atendido**, uma vez comprovada a instauração do procedimento de mediação antecedente e requerimento para convocação dos credores indicados para participação nas negociações.

Dos requisitos da tutela antecedente do art. 305 do CPC

Além do requisito específico previsto na Lei nº 11.101/2005, a tutela cautelar antecedente encontra-se sujeita aos pressupostos gerais das tutelas de urgência previstos nos arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à **probabilidade do direito**, verifica-se que a documentação apresentada evidencia o exercício regular de atividade empresarial há mais de duas décadas, a manutenção de

parque industrial ativo, clientes, estrutura produtiva em funcionamento e faturamento recorrente, elementos compatíveis com os objetivos de preservação da empresa previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Concernente ao **perigo de dano**, a Requerente noticia a existência de múltiplas execuções judiciais, bloqueios, retenções de recebíveis, constrições patrimoniais e tentativas de excussão de garantias promovidas por instituições financeiras o que comprometeria o fluxo de caixa necessário à manutenção da atividade operacional e podem inviabilizar as negociações pretendidas.

Constata-se, ainda, que o passivo bancário informado supera R$ 47 milhões, encontrando-se dividido entre diversas instituições financeiras, o que reforça a necessidade de organização da dívida em um ambiente negocial.

Compulsando os autos das ações de cobrança e execuções individuais colacionadas, verifica-se o seguinte quadro:

Autor	Número processo	Distribuição	Valor da causa
Morlan S/A	4000316-11.2026.8.26.0526	23/01/2026	R$ 801.470,13
Itaú Unibanco	4000447-83.2026.8.26.0526	30/01/2026	R$ 1.579.291,34
Lothus Cargo Transportes Internacionais LTDA.	4003081-41.2026.8.26.0562	24/04/2026	R$ 2.859.466,56
Itaú Unibanco	4013593-14.2026.8.26.0100	30/01/2026	R$ 1.192.217,79
Itaú Unibanco	4016965-68.2026.8.26.0100	04/02/2026	R$ 2.216.512,46
Banco ABC	4029390-30.2026.8.26.0100	26/02/2026	R$ 1.592.727,84
Banco C6 S.A	4083376-30.2025.8.26.0100	19/12/2026	R$ 531.578,41
TOTAL IDENTIFICADO			R$ 10.773.264,53.

O panorama processual identificado revela cenário compatível com a alegada fragmentação da cobrança do passivo financeiro que total um valor expressivo judicializado e reforça o risco de comprometimento da liquidez necessária à manutenção das atividades empresariais.

Diante desse contexto, esta **Perita Judicial entende estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano exigidos pelos arts. 300 e 305 do CPC.**

Do pedido de suspensão dos atos de constrição incidentes em face de ativos essenciais e regular movimentação de suas contas operacionais e fluxo financeiro

Além do pedido de concessão da tutela antecedente prevista no art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/05, a Requerente pleiteia "a determinação de suspensão dos atos de constrição incidentes sobre bens, ativos, recebíveis, contas operacionais, maquinários, equipamentos e demais **ativos essenciais à continuidade da atividade empresarial da requerente**."

Nesse contexto, em análise à exordial, constata-se que a autora deixou de individualizar quais ativos seriam essenciais à continuidade da atividade empresarial e que estariam sujeitos a atos constritivos abrangidos pela tutela postulada, formulando pedido que abarca, de forma genérica e ampla, os bens, ativos, recebíveis, maquinário e equipamentos.

No caso em apreço, conquanto os documentos apresentados indiquem a manutenção da atividade operacional da Requerente e evidenciem a relevância de seu parque industrial e de seu fluxo de caixa para a continuidade das operações, não se verifica, neste momento processual, demonstração individualizada acerca da essencialidade dos bens, ativos financeiros, recebíveis ou contas bancárias abrangidos pelo pedido.

Sobre esse tema, a jurisprudência do C. STJ e TJ/SP são claras ao vedar a blindagem patrimonial irrestrita, com o reconhecimento genérico de essencialidade dos bens, este não deve, portanto, ser presumido, mas comprovado pela Requerente, permitindo a análise do Juízo Recuperacional.

É o que se depreende dos julgados do TJ/SP abaixo colacionados que corroboram o entendimento discorrido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO . Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor . Efeito suspensivo indeferido. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Declaração

genérica do Juízo . Ocorrência. Não especificação dos bens sobre os quais incide a suspensão de atos de expropriação. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/2005. Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial. Recuperanda que tem o ônus de demonstrar a essencialidade dos bens de capital destinados à manutenção da atividade empresarial. Jurisprudência. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21954743520248260000 São José do Rio Preto, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 08/09/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de ativos financeiros via sistema eletrônico. Impugnação à penhora rejeitada em primeiro gra . Alegação de impenhorabilidade de valores mantidos em conta de pessoa jurídica sob fundamento de essencialidade ao funcionamento da empresa e incidência dos princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e dignidade. Descabimento. Documentos apresentados que evidenciam a existência de atividade empresarial, despesas operacionais e folha de pagamento, mas que não demonstram, de forma concreta e individualizada, que a quantia específica bloqueada possuía destinação imediata, necessária e insubstituível ao cumprimento de obrigação essencial. Ausência de comprovação de que a constrição inviabilizou o pagamento de salários, tributos ou fornecedores. Essencialidade que não se presume e depende de prova robusta do nexo entre o valor constrito e obrigação certa e iminente. Mitigação da impenhorabilidade que possui caráter excepcional e exige demonstração concreta de comprometimento da atividade empresarial. Dependência de capital de giro que não autoriza, por si só, a liberação de numerário, sob pena de inviabilizar a efetividade da execução. Penhora em dinheiro que ocupa posição preferencial no sistema executivo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23588523620258260000 Limeira, Relator.: José Marcelo Tossi Silva, Data de Julgamento: 24/04/2026, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2026)

No mesmo sentido já decidiu o C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DE DECISÃO E TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1 . **A essencialidade dos bens constritos deve ser comprovada com elementos que demonstrem sua indispensabilidade à atividade empresarial,** sob pena de manter-se a constrição no âmbito da execução fiscal. 2. A decisão do Tribunal de origem, transitada em julgado, que reformula a análise sobre a essencialidade do bem anteriormente feita pelo juízo da recuperação ou falimentar, prevalece inclusive quanto à destinação dos depósitos judiciais, observando-se o princípio da coisa julgada. 3 . A decisão posterior, que entende por inexistir essencialidade do bem objeto do conflito, enseja a perda do objeto e consequente extinção do conflito de competência. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no CC: 175118 RJ 2020/0254562-0, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/10/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2024)

Ademais, a ausência de individualização dos ativos também inviabiliza a adequada aferição judicial da alegada essencialidade, o que poderia gerar reconhecimento abstrato e antecipado da essencialidade de uma universalidade de bens e ativos da Requerente,

Mesma sorte assiste ao pedido referente às contas bancárias e aos recursos financeiros nelas depositados, igualmente não se mostra viável o deferimento de proteção ampla e irrestrita. Ainda, ressalta-se que a jurisprudência possui orientação no sentido de que valores de caixa não se amoldam à definição de "bem essencial de capital".

Destarte, o tema já está pacificado pela jurisprudência do STJ:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃOFISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DI-NHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.AUSÊNCIA. 1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial. 2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre

> diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa. 3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, inadiu a competência do Juízo da execução. 4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. 6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, §7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital"- já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação. 7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n.196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024."

Assim, opina esta Perita Judicial **pelo indeferimento, neste momento, da tutela específica voltada à proteção geral de contas bancárias, recebíveis e ativos financeiros**. Salienta-se, ainda, que eventual deferimento da tutela antecedente confere à Requerente a proteção a eventuais bloqueios e constrições pecuniárias decorrentes das execuções individuais movidas pelos credores convidados para a mediação/conciliação.

Ainda, acerca do pleito de essencialidade dos bens, **opina pelo não acolhimento do pedido em sua formulação genérica,** sem prejuízo de que a Requerente venha a complementar o pedido, indicando especificamente os bens ou ativos cuja proteção pretende obter, acompanhados dos elementos aptos a demonstrar sua efetiva essencialidade à manutenção da atividade empresarial e o risco concreto decorrente da constrição judicial.

Da manutenção dos serviços e insumos essenciais ao funcionamento da atividade empresarial

Em relação ao pedido de **proibição de suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços e insumos essenciais**, a Requerente requer seja determinado, em caráter de tutela de urgência, a manutenção de serviços essenciais para que as empresas se abstenham de interromper o fornecimento pela constituição de débitos. **Tal pleito encontra amparo no princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e Súmula 57 do E. TJSP[4], razão pela qual esta Perita opina pelo seu deferimento.**

Do pedido de tutela antecipada que versa o art. 20- B, §1 da Lei 11.101/05

A Requerente pleiteia "a concessão de tutela de urgência para determinação da suspensão temporária das execuções, atos constritivos, medidas expropriatórias, bloqueios judiciais, retenções de recebíveis, arrestos, penhoras, buscas e apreensões, consolidações de propriedade fiduciária e demais medidas de constrição patrimonial promovidas em face da requerente, pelo prazo legalmente admitido, preservando-se a utilidade prática da negociação antecedente e da reorganização empresarial em estruturação".

Em análise ao pedido, verifica-se que a medida deve ser examinada à luz do procedimento de negociação antecedente que a própria Requerente requereu a instauração perante o CEJUSC.

Com efeito, esta Perita Judicial entende que o pedido de suspensão deve ser **deferido parcialmente**, para que seus efeitos se restrinjam única e exclusivamente aos credores que foram formalmente convidados a participar do procedimento de mediação.

A suspensão de 60 (sessenta) dias, prevista no art. 20-B, § 1º, não se confunde com o *stay period* universal do art. 6º. Ressalta-se que a suspensão prevista possui finalidade específica: viabilizar a realização das tratativas entre a devedora e os credores envolvidos na mediação. Não se trata de mecanismo destinado à paralisação ampla e irrestrita de toda e qualquer medida executiva existente contra a empresa

4 Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Nesse contexto, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF), consolidou o entendimento por meio do **Enunciado 6**, que dispõe:

> A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da lei 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, **não vinculando os credores que não tenham sido convidados**.

Sendo assim, admitir a suspensão contra credores não convidados seria impor-lhes uma restrição sem oferecer a contrapartida da participação na negociação, o que contraria a boa-fé e a própria sistemática da mediação.

Diante do exposto, esta Auxiliar opina pelo **deferimento parcial da tutela de urgência, para que a suspensão de atos constritivos e executivos, pelo prazo improrrogável de 60 dias, atinja exclusivamente os credores devidamente identificados** e solicitados pela Requerente para participar do procedimento de mediação, conforme Evento 1. Outros 17, identificados no procedimento de mediação distribuído sob nº 4000810-04.2026.8.26.0354.

5.2. Requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005

A análise a seguir contempla, de forma sistemática, os requisitos dos mencionados dispositivos legais, registrando-se, desde logo, que, no caso em tela, **os requisitos do art. 48 foram integralmente cumpridos**, conforme se depreende do demonstrativo abaixo:

ART. 48	REQUISITOS	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	DOCUMENTOS (EVENTO 01)
Caput	Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Contrato Social e Certidões da Junta comercial	Contrato Social 6

I	não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Relação de Processos de Recuperação Judicial e Falência	Outros 12
II	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidões dos tribunais	Outros 12
III	não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidões de Recuperações Judiciais e Falência dos tribunais	Outros 12
IV	não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais dos tribunais	Outros 12

Em relação aos requisitos do art. 51, da mesma forma, **foram cumpridos**, como se verifica no demonstrativo abaixo:

ART. 51	REQUISITOS	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	DOCUMENTOS (EVENTO 01)
I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Petição Inicial	Evento 01
II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	a) balanço patrimonial;	Outros 3
		b) demonstração de resultados acumulados;	Outros 3
		c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Outros 3
		d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Outros 3
		e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Não identificado
III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Relatório completo contendo a Relação de Credores	Outros 4
IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Relação de empregados e folhas de pagamento	Outros 5
V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Contrato Social devidamente constituído e Certidões da Junta comercial	Contrato Social 6

VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Relação de ativos	Outros 7
VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Extratos bancários	Outros 8
VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Certidões dos cartórios de protestos	Outros 9
IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relação de Ações Judiciais	Outros 10
X	o relatório detalhado do passivo fiscal;	Relatório passivo fiscal	Outros 11
XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Relação completa dos ativos não circulantes, incluindo bens alienados em fidúcia	Outros 12

À vista do exposto, constata-se que os requisitos legais exigidos pelos arts. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005 foram atendidos pela requerente, revelando-se presentes as condições mínimas para a regular concessão do pedido.

Superada, portanto, a análise preliminar de admissibilidade, passa-se ao exame individualizado de cada requisito e documento apresentado, a fim de permitir uma apreciação mais detalhada e segura acerca da conformidade da demanda com o regime jurídico aplicável:

5.3. Resumo da crise econômico-financeira – art. 51, I

Conforme narrado na exordial, a Requerente SETEX Imp., Exp., Ind., Com. e Serviços em Telecomunicações Ltda. enfrenta crise econômico-financeira de natureza predominantemente financeira e conjuntural, decorrente da combinação de fatores macroeconômicos e setoriais que impactaram significativamente seu fluxo de caixa. Entre as principais causas apontadas estão a elevação da taxa SELIC, o encarecimento das linhas de crédito, o aumento do custo da matéria-prima

em razão de medidas antidumping aplicadas ao setor de fibra óptica, a alta dos custos industriais e logísticos e a volatilidade cambial.

A sociedade informa, ainda, que sofreu prejuízo superior a R$ 12 milhões em razão da suspensão de contrato relevante com empresa multinacional após a fabricação dos produtos encomendados, fato que agravou sua necessidade de capital de giro e de financiamento bancário.

Segundo a exordial, tais fatores resultaram em elevado endividamento financeiro, estimado em aproximadamente R$ 47,3 milhões, além da intensificação de execuções individuais, bloqueios e constrições patrimoniais promovidos por credores financeiros, comprometendo a capacidade de reorganização do fluxo de caixa empresarial.

Não obstante, a empresa sustenta que permanece operacional, com atividade produtiva, carteira de clientes, faturamento recorrente e capacidade de geração de receita, afirmando que a crise enfrentada não decorre de inviabilidade operacional, mas de dificuldades financeiras passíveis de superação mediante reestruturação adequada do passivo.

Diante do exposto, verifica-se o atendimento ao requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Diante do exposto, **o requisito foi satisfatoriamente cumprido.**

5.4. Análise de possível grupo societário – art. 51, II, "e"

Em atenção ao disposto no art. 51, II, "e", da Lei nº 11.101/2005, procedeu-se à verificação preliminar quanto à existência de eventual grupo societário e/ou de outras pessoas jurídicas vinculadas à Requerente que caracterizem estrutura empresarial integrada, com reflexos na composição do ativo e do passivo e na adequada delimitação do perímetro da tutela.

A partir dos elementos disponibilizados nesta fase de constatação prévia, observa-se que, nos documentos contábeis, não foram identificados elementos que indiquem a existência de grupo societário formal ou de outras pessoas jurídicas controladas, coligadas.

A documentação societária demonstra que a Requerente SETEX Imp., Exp., Ind., Com. e Serviços em Telecomunicações Ltda. constitui pessoa jurídica única, possuindo matriz e filiais regularmente registradas, as quais não possuem personalidade jurídica própria nem patrimônio autônomo.

Constata-se a existência da matriz, sediada em Salto/SP, bem como filiais localizadas nos Estados de Alagoas, Santa Catarina e Minas Gerais, todas vinculadas à mesma pessoa jurídica e sem autonomia patrimonial própria.

Assim, em análise preliminar da documentação disponibilizada, não foram constatados elementos que comprovem de forma definitiva a existência de grupo societário de fato ou de direito, atendendo-se, em princípio, ao requisito previsto no art. 51, II, "e", da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do art. 1.142 do CC, a filial é extensão da matriz, criada por conveniência administrativa e operacional para o desenvolvimento das atividades em diferentes localidades, como no caso em apreço.

No entanto, durante a análise da relação de bens e ativos dos administradores e controladores, verificou-se que os sócios das empresas possuem participações societárias em outras pessoas jurídicas, dentre elas LPS Engenharia Ltda. (CNPJ nº 10.616.583/0001-33), Empresarial LP de Souza & Filhos Ltda. (CNPJ nº 02.324.284/0001-33), LPA Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ nº 45.689.428/0001-44) e Empresarial Setex Indústria, Comércio e Serviços de Materiais Plásticos Ltda. EPP.

Destaca-se, ainda, que a LPS Engenharia Ltda. possui participação societária comum dos sócios da Requerente, Claudia Rodrigues Pereira de Souza e Lenilson Pereira de Souza. Ademais, verificou-se que a LPS Engenharia Ltda. figura na relação de credores pelo valor de R$ 35.000,02.

Em análise à ficha cadastral da empresa supramencionada, identifica-se o objeto social atividades ligadas à construção civil, incorporação imobiliária, comércio de materiais de construção e transporte rodoviário de cargas, com endereço distinto ao da Requerente, com sede na Alameda Lipisano, nº 275, Haras Paineiras, Salto/SP, CEP 13.324-312:

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL., DATADA DE: 26/03/2024.

VALOR DE PARTICIPAÇAO NA SOCIEDADE DE $ 24.500,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA ALAMEDA LIPISANO, 275, HARAS PAINEIRAS, SALTO - SP, CEP 13324-312. , DATADA DE: 06/09/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

Figura 3: Ficha Cadastral LP Engenharia LTDA., fonte: JUCESP

Não obstante, a existência de participações dos sócios em outras pessoas jurídicas e no quadro de credores **não é suficiente, em análise preliminar, para caracterizar grupo econômico ou, ainda, para demonstrar a ocorrência de confusão patrimonial, operacional ou financeira entre as sociedades envolvidas.**

Nesse contexto, registra-se que não foi apresentada aos autos certidão de grupo econômico ou documentação equivalente que demonstrasse as relações societárias mantidas pelos sócios da Requerente com as demais pessoas jurídicas identificadas.

Dessa forma, em que pese a documentação disponível não revelar, nesse momento processual, elementos suficientes para concluir pela existência de grupo econômico ou eventual ocorrência de confusão patrimonial entre a devedora e outras sociedades, também não afasta essa possibilidade, o que somente poderá ser melhor apurado se convertida a tutela em recuperação judicial.

Assim, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não foram constatados indícios suficientes para recomendar, desde logo, a consolidação substancial. Entretanto, **eventual pedido de recuperação judicial envolvendo sociedades relacionadas aos sócios da Requerente** deverá ser objeto de análise específica à luz dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

5.5. Análise do passivo concursal – art. 51, III

A relação de credores foi apresentada no Evento 1. Outros 4, a lista apresenta créditos na Classe III – Quirografário, contudo, foi verificada a presença de créditos tributários arrolados, oriundos de Pis, Confins, IPI, Imposto de Renda, ICMS, INSS e outros débitos fiscais.

Diante disso, esta Perita solicitou ao patrono da Requerente, de forma administrativa, o envio do documento em formato *excel*, com a segregação dos débitos tributários, uma vez que estes não se submetem a eventual processo de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, III, da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a Requerente disponibilizou relação de credores atualizada, ao que se requer a juntada (**doc. 01**), **adicionando 2 classes, Classe I e Classe IV,** além de retificar o valor dos créditos de natureza quirografária que passaram a perfazer R$ 66.460.362,67. **Assim, o passivo concursal indicado na Classe III passou de R$ 80.727.110,20 para R$ 63.025.621,98.**

Ainda, a **Classe I – Trabalhista** compõe um passivo de **R$ 33.294,77**, enquanto a **Classe IV – ME e EPP** é formada por créditos que perfazem o valor de **R$ 109.787,71**. Dessa forma, em análise à última relação apresentada administrativamente:

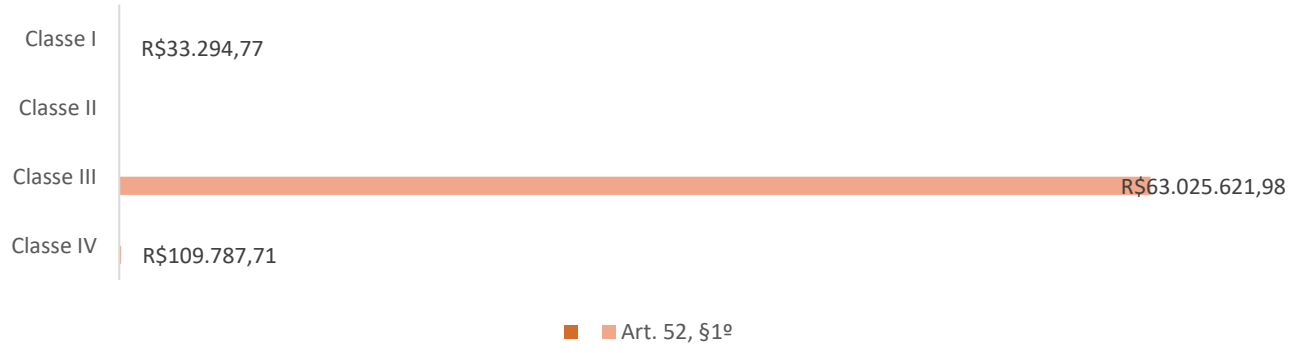

Art. 52,§1º em quantidade de credores

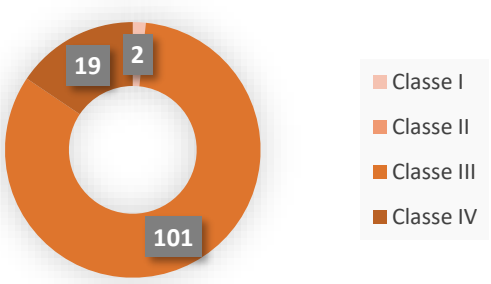

Art. 52,§1º em percentual do valor

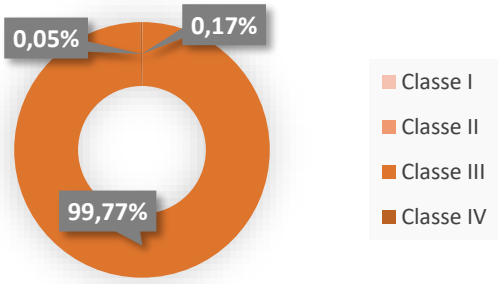

Diante do exposto, **esta Perita informa que, para o fim pretendido de tutela de urgência, objetivando a mediação antecedente, entende-se por cumprido o requisito,** sem prejuízo à juntada da relação de credores consolidada pela Requerente.

5.6. Quadro de funcionários – art. 51, IV

Nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005, a autora apresentou relação nominal atualizada de seus empregados, contendo informações relativas à identificação dos colaboradores, data de admissão e cargo exercido, permitindo a aferição da dimensão social da atividade empresarial e dos impactos decorrentes da preservação da empresa.

A documentação apresentada demonstra a existência de 62 empregados ativos vinculados à devedora, distribuídos entre funções operacionais, técnicas, administrativas e de gestão da produção.

Verifica-se predominância de colaboradores diretamente ligados à atividade industrial, especialmente nos cargos de trefilador de borracha, alimentador de linha de produção, operador eletromecânico, inspetor de qualidade, auxiliar de logística, assistente administrativo e mestre de produção química.

Dessa forma, **a documentação apresentada atende ao requisito previsto no art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005**, conferindo visibilidade ao Juízo quanto ao quantitativo de trabalhadores, à natureza dos vínculos e à diversidade das funções exercidas.

5.7. Certidões de regularidade no Registro Público e análise societária – art. 51, V

Considerando o requisito previsto no art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005, procedeu-se à análise da Ficha Cadastral Completa da JUCESP e dos documentos societários apresentados pela Requerente (Evento. 1. contrato social 6).

A documentação demonstra que a SETEX Imp., Exp., Ind., Com. e Serviços em Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.933.621/0001-41 e registrada sob o NIRE nº 35218075911, encontra-se regularmente constituída e com situação cadastral ativa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. O histórico registral evidencia a prática regular de atos societários, incluindo alterações contratuais, modificações do objeto social, aumentos de capital social, abertura de filiais e consolidações contratuais.

Consta dos documentos societários que ambos os sócios exercem a administração da sociedade:

SETEX IMP., EXP., IND., COM. E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA		
NOME	CAPITAL	FUNÇÃO
LENILSON PEREIRA DE SOUZA	R$ 333.333,00	Sócio administrador
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA	R$ 166.667,00	Sócia administradora
TOTAL CAPITAL SOCIAL	R$ R$ 500.000,00	

Dessa forma, resta demonstrada a situação ativa e objeto social compatível com o registro mercantil, **permitindo concluir pelo efetivo atendimento do requisito previsto no art. 51, V, da Lei 11.101/2005**.

5.8. Relação de bens particulares dos sócios – art. 51, VI

No que se refere ao requisito previsto no art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a Requerente instruiu o pedido com as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2025 (ano-calendário 2024), dos sócios Claudia Rodrigues Pereira de Souza e Lenilson Pereira de Souza, das quais se extrai a relação de seus bens e direitos particulares.

Desse modo, constata-se que foi apresentada, de forma completa e atualizada, a relação de bens particulares do sócio administradores, contemplando imóveis, participações societárias, veículos, aplicações financeiras e demais direitos, **evidenciando o atendimento ao comando do art. 51, VI, da Lei 11.101/2005**.

5.9. Extratos Bancários atualizados– art. 51, VII

A Perita informa que a Requerente apresentou os Extratos Bancários nos Documentos "Outros 8" do Evento 01, de modo que foi possível verificar a existência de 3 contas, nos termos que se observa da seguinte tabela:

TITULAR	CONTA	AGÊNCIA	BANCO	PERÍODO
SETEX IMP., EXP., IND., COMÉRCIO E	0000141238-8	0896	Bradesco	01/03/2026 a 31/03/2026
	000577254338-1	1292	Caixa Econômica Federal	01/03/2026 a 31/03/2026
	000577254337-3	1292	Caixa Econômica Federal	01/03/2026 a 31/03/2026
	9318886	—	XP Investimentos	02/03/2026 a 31/03/2026
	0022837100	0001-9	Banco ABC Brasil	02/03/2026 a 31/03/2026
	0022837118	0001-9	Banco ABC Brasil	02/03/2026 a 31/03/2026
	0022837096	0001-9	Banco ABC Brasil	02/03/2026 a 31/03/2026

SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	7138-2	3081-3	Banco do Brasil	02/03/2026 a 31/03/2026
	20294528-6	0001	Banco C6	01/03/2026 a 31/03/2026
	0008696901	00019	Banco Daycoval	últimos 60 dias (extrato emitido em 09/04/2026)
	01513791-2	0001	Banco Daycoval	02/03/2026 a 31/03/2026
	00612914-7	0001	Banco Daycoval	02/03/2026 a 31/03/2026
	30708-4	0164	Itaú	março/2026 (movimentação de 02/03/2026 a 31/03/2026)
	31619-2	0164	Itaú	março/2026 (movimentação de 02/03/2026 a 31/03/2026)
	00584358-8	0041	Safra	02/03/2026 a 31/03/2026
	13.001637-3	0354	Santander	março/202
	28.996-5	5032-6	Sicoob	11/04/2026

À vista da documentação bancária apresentada, **conclui-se que a Requerente atendeu de forma adequada ao comando do art. 51, VII, da Lei 11.101/2005**, que exige a juntada de extratos atualizados de todas as contas bancárias de que seja titular, inclusive de aplicações financeiras.

5.10. Certidões dos cartórios de protesto – art. 51, VIII

A sociedade apresentou, no Documento "Outros 9", as certidões positivas do cartório de protestos. Diante do número de protestos da Requerente, a Perita identificou as datas do mais antigo e do mais recente de cada uma das certidões, conforme passa a discriminar:

SETEX IMP., EXP., IND., COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.					
NÚMERO DO TÍTULO	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**VALOR**	**PROTESTO**	**SACADOR**
2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS SALTO/SP					
LIVRO 863-G, fls. 307	23/07/2025	27/08/2025	R$ 19.746,90	29/09/2025	BANCO ITAU
LIVRO 913-g. fl. 215	12/05/2026	30/04/2026	R$281.742,37	12/05/2026	ESTADO DE SÃO PAULO
2º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E LETRAS DE MACEIÓ/AL					
LIVRO 4954 – fl.45	15/09/20554	10/09/2025	R$ 24.938,35	03/10/2025	BANCO DO BRASIL
TABELIONATO DE PROTESTOS DE CAMANDUCAIA/ MG					
LIVRO 272 – fls. 187	03/09/2025	17/09/2025	R$ 58.390,44	03/09/2025	OKTA LOGÍSTICA LTDA.
LIVRO 282, fl. 245	28/01/2026	04/02/2026	R$ 369.852,46	13/02/2026	BANCO ITAU

Verifica-se que as certidões positivas foram emitidas pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Salto/SP, Tabelionato de Protesto de Camanducaia/MG e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de Maceió/AL, sendo apresentada Certidão Negativa perante o Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos de Títulos de Gaspar/SC.

Assim, entende-se **por cumprido o requisito para fins de tutela de urgência.**

5.11. Relatório detalhado do passivo fiscal – art. 51, X

Quanto ao relatório detalhado do passivo fiscal exigido pelo art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a Requerente apresentou demonstrativo atualizado de sua situação tributária, contemplando débitos federais e estaduais, inscritos e não inscritos em dívida ativa, bem como parcelamentos em andamento.

Conforme documentação apresentada, a SETEX IMP., EXP., IND., COM. E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.933.621/0001-41, possui passivo fiscal consolidado no valor de R$ 8.768.098,91. Deste montante, R$ 2.106.890,71 referem-se a débitos federais parcelados em 60 parcelas, enquanto R$ 3.841.322,70 correspondem a débitos estaduais parcelados em 84 parcelas. Consta ainda parcelamento de débitos estaduais não inscritos em dívida ativa no valor de R$ 811.690,54.

O relatório também aponta débitos estaduais não inscritos em dívida ativa no montante de R$ 1.084.228,68 e débitos inscritos em dívida ativa que totalizam R$ 600.094,86, devidamente identificados por meio das respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

Ademais, foram informados débitos de ICMS-ST perante outras unidades federativas, totalizando R$ 323.871,42, sendo R$ 14.942,68 perante o Estado do Paraná, R$ 184.781,46 perante o Estado do Paraná, vinculados à filial de Minas Gerais, e R$ 124.147,28 perante o Distrito Federal, também relacionados à filial mineira.

Desse modo, **verifica-se que a documentação acostada aos autos atende à exigência prevista no art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005,** uma vez que apresenta panorama acerca das dívidas tributárias, atualizado e documentalmente comprovado da situação fiscal da Requerente, contemplando débitos tributários federais e estaduais.

5.12. Relação de bens e direitos do ativo não circulante – art. 51, XI

Em relação ao requisito previsto no art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a Requerente apresentou no documento "Outros 12", relação de bens do ativo imobilizado e do ativo não circulante,

Destarte, na relação de ativos apresentada são identificados diversos bens integrantes do ativo imobilizado, destacando-se máquinas e equipamentos industriais empregados na fabricação de cabos e produtos de telecomunicações, como extrusoras, trançadores, bobinadores, desbobinadores, impressoras industriais, compressores, transformadores, subestação de energia elétrica, sistemas de climatização, empilhadeiras, equipamentos de ensaio e controle de qualidade, além de mobiliário, equipamentos de informática e demais ativos de suporte operacional e administrativo.

Ainda no ativo não circulante, há a presença de terrenos, edificações e veículos. Em conjunto, a documentação apresentada permite concluir que a **Requerente atendeu à exigência do art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005,** ao disponibilizar relação individualizada e detalhada de seus ativos permanentes.

6. Diligência de verificação

A Perita e sua equipe diligenciaram aos endereços da Matriz em Salto/SP, filial de Itapeva/MG, Maceió/AL, Ilhota/SC, o que passa narrar a seguir:

6.1. MATRIZ – Salto/ SP

Em 17/07/2026, a equipe da Perita diligenciou à sede da Requerente, situada na Rua Batalha de Itororó, nº 295, Distrito Industrial, Salto/SP, CEP 13329-43. Na ocasião, foi possível constatar a existência do parque fabril, bem como confirmar informações já descritas nos autos, as quais serão detalhadas a seguir:

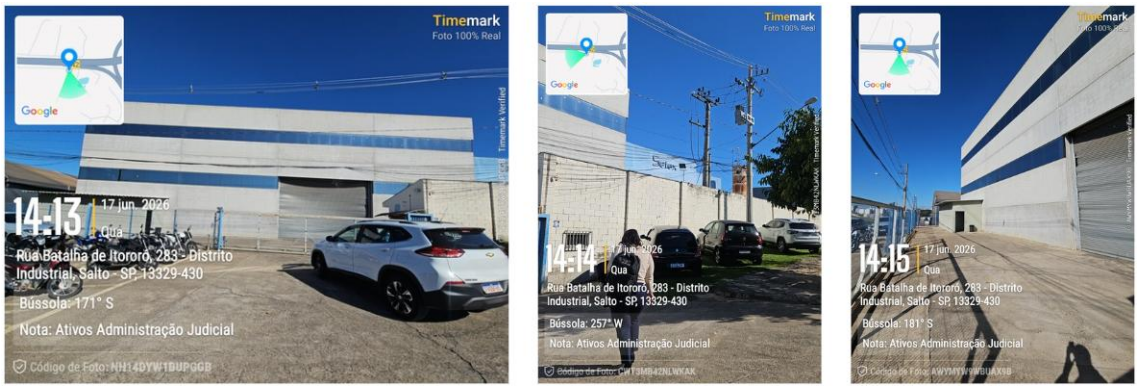

Figura 4: Fachada da Requerente

Na oportunidade, a equipe da presente perita reuniu-se com Sr. Lenilson, sócio da requerente, junto de seu procurador devidamente constituído nos autos. Incialmente, foram questionados acerca do requerimento de pedido de tutela, esclarecendo que o mercado em que sua empresa atua vinha enfrentando escassez no fornecimento de matéria-prima, em razão das vendas realizadas em larga escala para data centers. Tal cenário ocasionou inflação e inviabilizou a aquisição do material a prazo, gerando impactos significativos na atividade empresarial.

Ademais, a requerente relatou prejuízo de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), decorrente da desistência de um pedido já integralmente fabricado para uma empresa multinacional. Soma-se a esse cenário a incidência das medidas *antidumping*, que figuram entre os fatores determinantes para o agravamento da crise financeira enfrentada.

Com efeito, em 2025 foram editadas as Resoluções nº 829 e nº 837 do Gecex – Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior –, as quais elevaram de forma significativa o custo da fibra óptica, principal matéria-prima utilizada pela companhia.

Nesta senda, detalhou-se estratégias pelas quais a requerente vem adotando para se organizar financeiramente ao longo destes 60 dias, além de se verificar possibilidade de expansão do negócio em decorrência ao atual cenário do mercado que se demonstra favorável, ao contrário do período anterior. Além de estarem em negociação com possíveis novos clientes.

A partir desta introdução, a equipe da presente perita questionou qual era o produto da atividade e qual era a forma que organizavam sua produção e vendas.

Em primeiro plano demonstrou-se os cabos de vibra ótica:

Figura 5: Produto disponibilizado à equipe da perita

A requerente informou que sua atividade consiste na produção de cabos de fibra óptica por meio do processo industrial de extrusão, técnica pela qual polímeros protetores, como PVC ou LSZH que são fundidos e aplicados sobre a fibra.

O referido procedimento resulta na formação do revestimento primário, secundário e da capa externa do cabo, assegurando proteção contra dobras, umidade e impactos

externos ou até mesmo de roedores, além de garantir a integridade e o desempenho da transmissão óptica.

A presente perita elucidará o processo industrial:

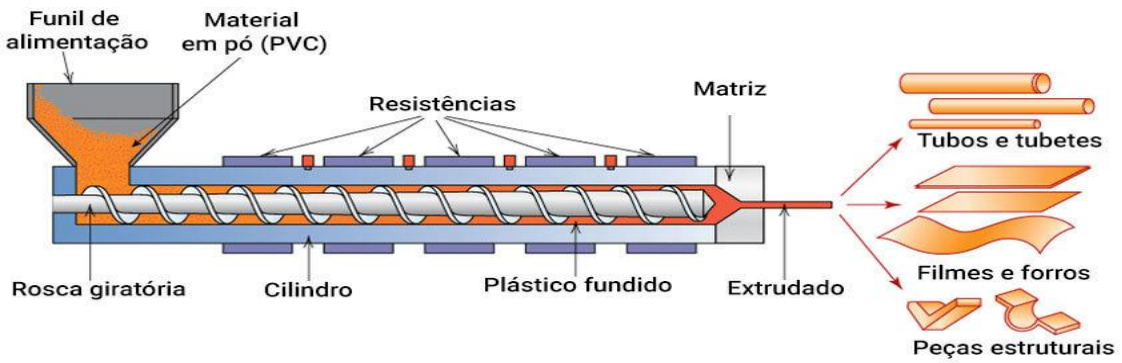

Figura 6: disponível em: https://poliforma.ind.br/artigos-blog/rotomoldagem-e-extrusao

Superados os questionamentos acerca da relação produtiva dos cabos de fibra óptica, o escopo foi retomado na medida em que a equipe da presente perícia realizou tour guiado pelas instalações. Ademais, foram formulados questionamentos quanto às filiais indicadas na Petição Inicial.

Em síntese, a Setex, por intermédio de seu Sócio-Administrador, acompanhado do procurador devidamente constituído nos autos, afirmou que as filiais mencionadas existem exclusivamente para fins de revenda e planejamento tributário, não havendo, contudo, qualquer quadro de funcionários alocado nessas unidades.

No que se refere aos funcionários do parque industrial de Salto, são estimados 68 funcionários contratados sobre o regime celetista.

Quanto a estrutura da empresa, a referida organiza-se em:

- um prédio pelo qual concentra-se a equipe administrativa;

- um galpão destinado o estoque de fios de fibra ótica, tinturas, laboratório, equipe de compensação e estrutura industrial com maquinários essenciais a atividade econômica da empresa, por se tratar de cadeia de produção;

- galpões de estoque com materiais diversos, essenciais à fabricação do produto final da requerente.

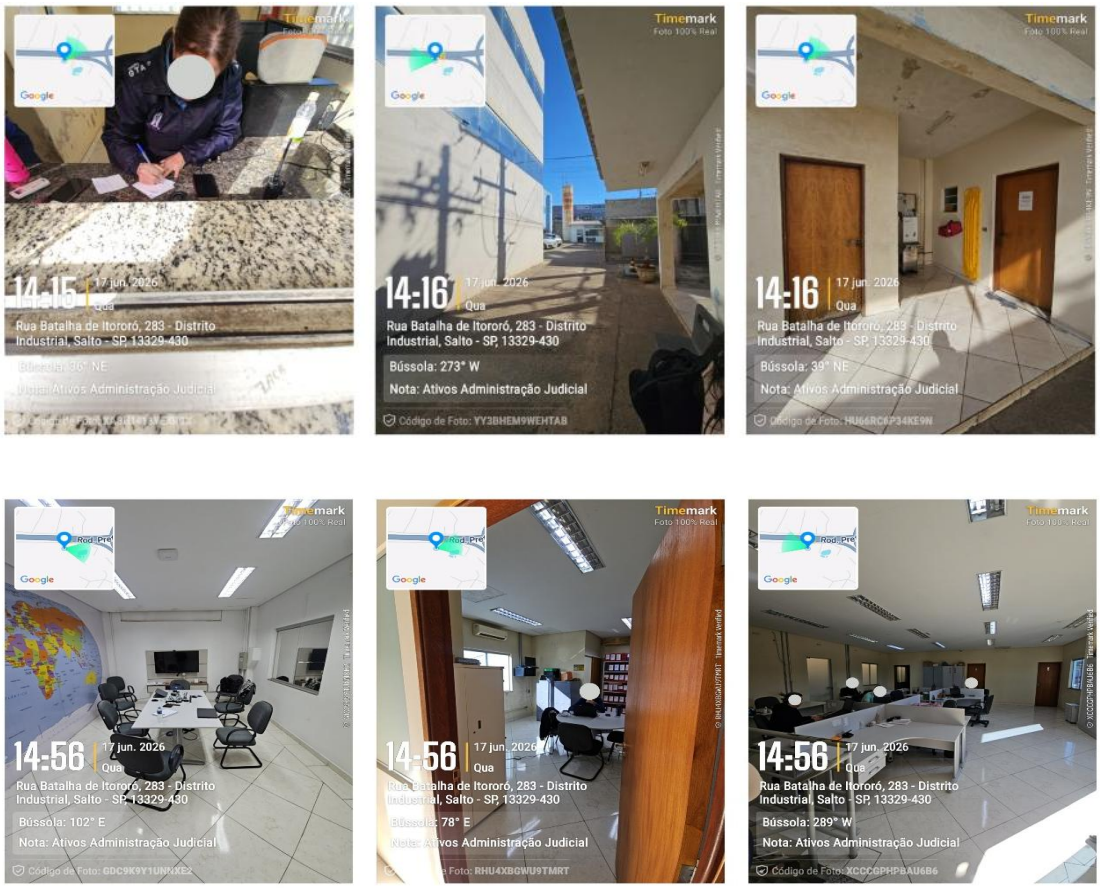

Figura 7: Prédio Administrativo

Figura 8: visualização do pequeno estoque acima do parque fabril

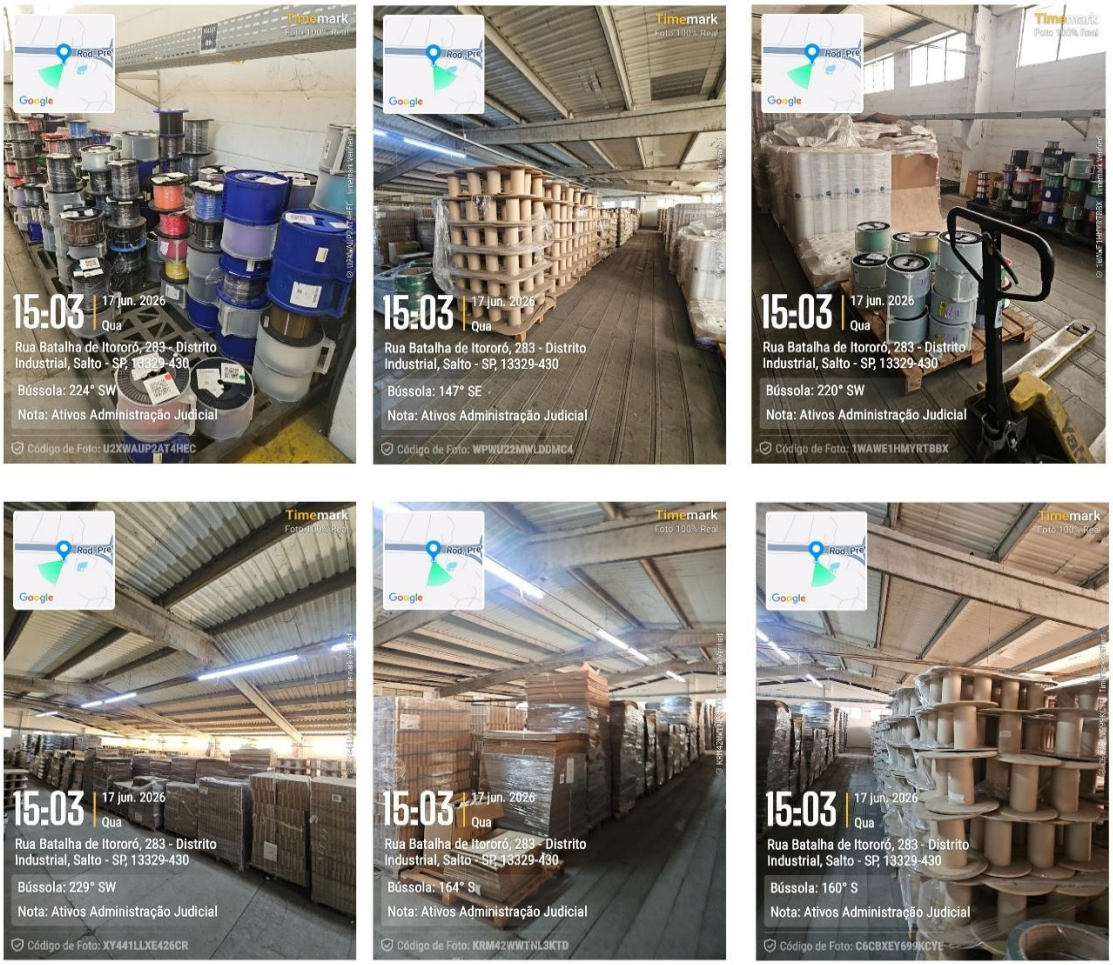

Figura 9: Pequeno estoque no pátio fabril de embalagens e fios de fibra ótica.

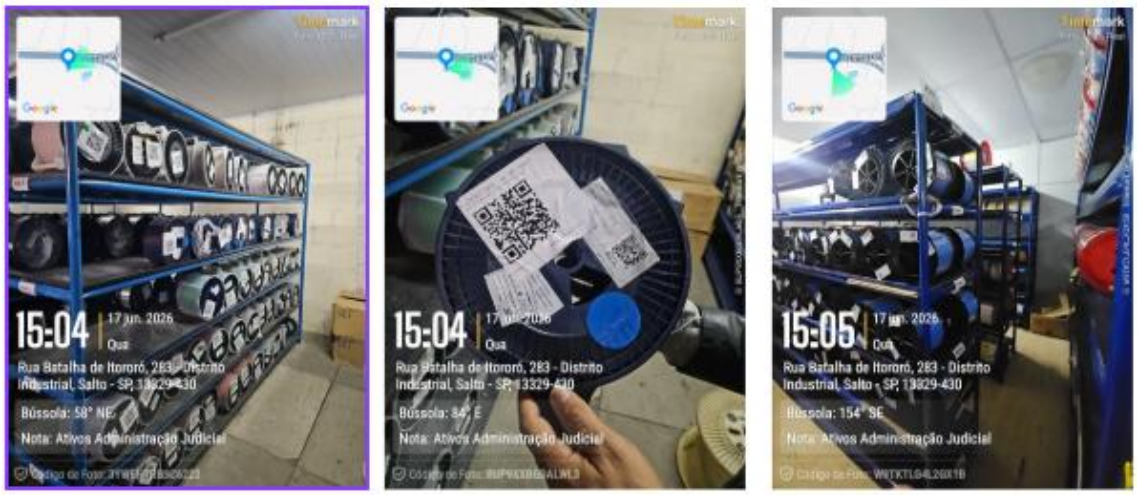

Figura 10: Estoque de cabos de fibra de tinturas.

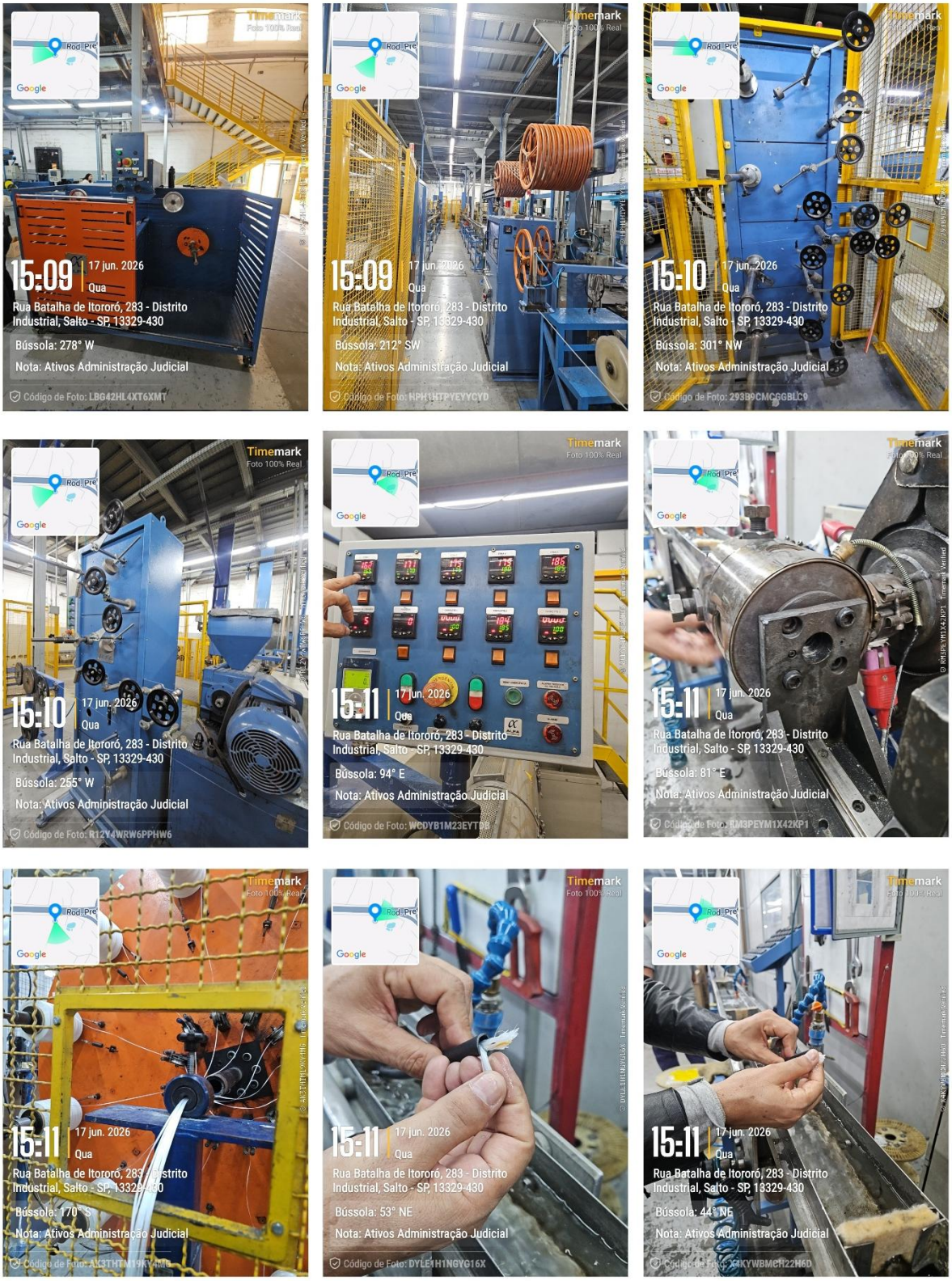

Figura 11: Parque fabril

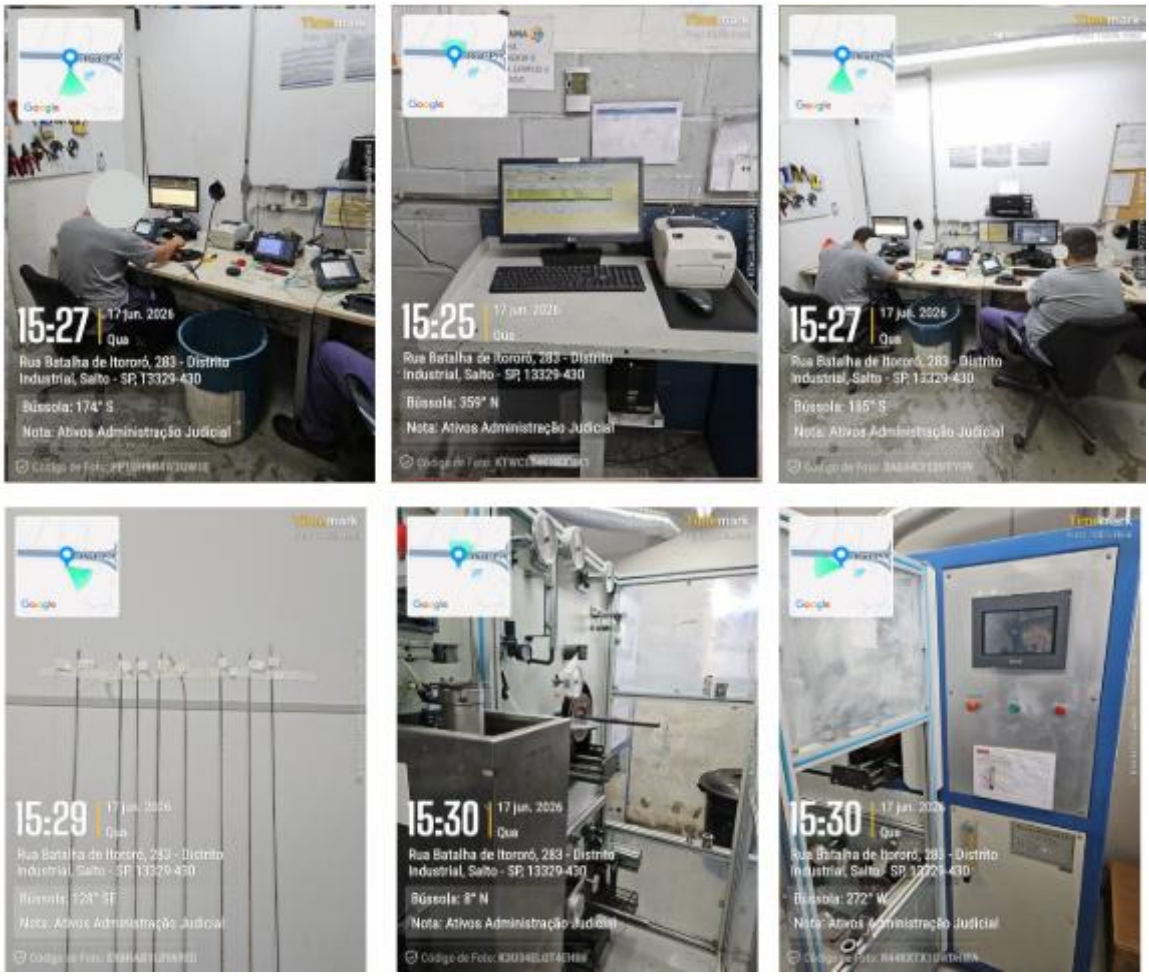

Figura 12: Laboratório

Figura 13: Equipe de compensação

Realizado tour pelo parque fabril, verificou-se a existência de múltiplos processos produtivos, cada qual destinado ao desenvolvimento de diferentes tipos e formatos de cabos de fibra óptica.

Observou-se, ainda, que a cadeia industrial compreende desde a preparação da fibra, passando pelo processo de extrusão e aplicação de revestimentos primários e secundários, até etapas de resfriamento, corte e testes laboratoriais de qualidade.

Sendo assim, a equipe da perita diligenciou até o último espaço disponível da estrutura da requerente, consistente nos galpões de estoque. Conforme registro fotográfico que segue:

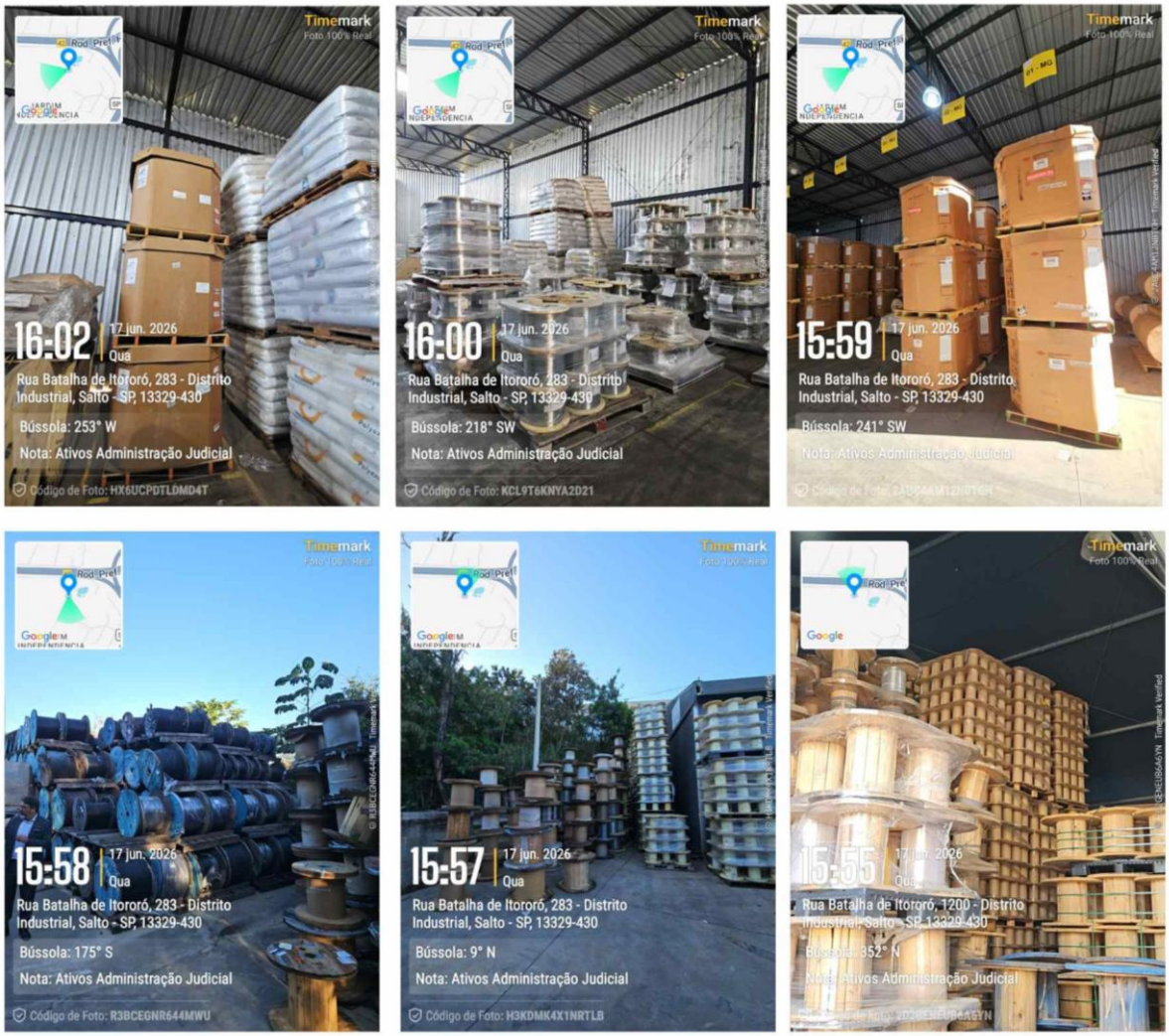

Figura 14: Galpões de estoques

Finalizada a diligência, constatou-se que a Requerente mantém estoques capazes de assegurar a continuidade de sua atividade produtiva, preservando uma margem de segurança operacional.

Verificou-se, ainda, que tais estoques permitem não apenas o suprimento regular da cadeia de produção, mas também a pronta disponibilidade para revenda imediata de determinados cabos.

6.2. Filial I – Itapeva - MG

A equipe da presente perita diligenciou ao endereço R. Assis Monteiro, nº 183, Sala 1, Bairro Centro - Itapeva – MG - CEP 37655-000, na data de 18/06/2026, para realização de diligência de constatação das atividades da empresa.

Ao chegar ao local, foi possível verificar que o prédio em que se reside o endereço informado é um condomínio residencial, por este motivo a equipe da perita questionou os estabelecimentos ao redor do endereço.

Em busca de maiores informações, foram realizadas consultas junto a pessoas que trabalhavam nas proximidades. Informaram-nos que as salas mencionadas se encontram atualmente disponíveis para locação e que novos inquilinos deverão ocupar os espaços nos próximos dias. Nenhum dos presentes soube esclarecer sobre a existência ou funcionamento da empresa SETEX naquele endereço.

Constatadas as informações acima, a perita entrou em contato com o Advogado da Requerente, devidamente constituído, pelo qual informou que o imóvel é administrado pela imobiliária Marques Corretor de Imóveis - CRECI 35981, toda via o referido não foi localizado no endereço diligenciado.

Para além, esclareceu-se que o referido endereço é utilizado para planejamento fiscal:

6.3. Filial III – Ilhota- Santa Catarina

A equipe da presente perita diligenciou ao endereço R. José Geraldino Bittencourt, nº 4001, Sala 16, Bairro Pedra de Amolar Ilhota – SC - CEP 88320-000, na data de 18/06/2026, para realização de diligência de constatação das atividades da empresa.

No referido local verificou-se que prédio se tratava de um condomínio logístico, sendo assim, questionou-se aos responsáveis do pátio sobre a requerente e sua atividade no condomínio, os responsáveis presentes não souberam informar sobre o funcionamento da Setex no local.

Acerca do endereço, a Requerente informou ser utilizado **para fins de planejamento fiscal.**

Após a obtenção das referidas informações a equipe fotografou o local, conforme se observa:

Figura 15: R. José Geraldino Bittencourt, nº 4001, Sala 16, Bairro Pedra de Amolar Ilhota – SC - CEP 88320-000.

6.4. Filial III – Maceió/ AL

A equipe da presente perita diligenciou ao endereço R. Fernandes de Barros, nº 227, Sala 02, Bairro Centro - Maceió – AL - CEP 57020-020, na data de 19/06/2026, para realização de diligência de constatação das atividades da empresa.

No local, a equipe da perita foi atendida pela Sra. Vera, responsável pela administração do espaço, o qual funciona em formato de coworking, composto por salas comerciais utilizadas por diversas empresas e profissionais. Estando de acordo com as informações prestadas pela requerente em reunião realizada em sua sede.

Durante o atendimento, a Sra. Vera confirmou que a empresa SETEX encontra-se instalada no referido endereço, com o responsável comparecendo esporadicamente no local, conforme demonstram as fotografias:

Figura 16: R. Fernandes de Barros, nº 227, Sala 02, Bairro Centro - Maceió – AL - CEP 57020-020.

6.5. Considerações

Sendo assim, verifica-se que a Setex mantém sua atividade empresarial regular e ativa, com parque fabril na cidade de Salto/SP, sendo as outras filiais utilizadas para planejamento fiscal, o que corrobora à análise de competência do item 2 e demais informações examinadas.

Complementarmente a presente perita realiza a juntada das imagens realizadas nas dependências dos endereços constatados (**doc. 02**).

7. Honorários periciais

Dado que o pedido de Tutela Cautelar Antecedente pleiteado pela Requerente visa a concessão da suspensão de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com os credores por meio do procedimento de mediação, eventualmente, sendo a negociação exitosa será dispensado o pedido de recuperação judicial.

Assim, haja vista a complexidade dos documentos analisados no presente relatório, bem como o número de filiais da Requerente, tendo sido necessárias a realização de 4 diligências, sendo 1 até a matriz e as demais às 3 filiais.

Pelo exposto, considerando que remuneração da Perita Judicial deve ser fixada com base na capacidade financeira do devedor e no grau de complexidade, responsabilidade, idoneidade e capacidade técnica do trabalho realizado, **requer que os honorários periciais sejam arbitrados no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

8. Conclusão

Pelo exposto, serve a presente para:

i. opinar, em sede de cognição sumária, para que a competência territorial se mantenha em Salto/SP, local sede da Requerente, responsável pela gestão financeira e centro de principais decisões estratégicas, região administrativa judiciária abrangida por este D. Juízo;

ii. relatar que o requisito disposto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente atendido, diante da comprovação da instauração do procedimento de mediação antecedente nº 4000810-04.2026.8.26.0354 e do pedido de expedição de convites aos credores indicados pela Requerente;

iii. opinar, em sede de cognição sumária, pela presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano previstos nos arts. 300 e 305 do CPC, considerando a regular atividade empresarial da Requerente, a manutenção de sua operação industrial e a existência de múltiplas medidas executivas capazes de comprometer a continuidade de suas atividades;

iv. opinar pelo indeferimento do pedido genérico de suspensão de atos constritivos incidentes sobre bens, ativos financeiros, recebíveis e contas bancárias, diante da ausência de individualização dos ativos e da não comprovação concreta de sua essencialidade, sem prejuízo de posterior complementação documental pela Requerente;

v. opinar pelo deferimento do pedido de proibição de suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços e insumos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e à Súmula 57 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

vi. opinar pelo deferimento parcial da tutela de urgência prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para que a suspensão dos atos constritivos, executivos e expropriatórios, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, alcance exclusivamente os credores formalmente convidados para participar do procedimento de mediação antecedente instaurado pela Requerente;

vii. apresentar a relação de credores fornecida administrativamente, sem prejuízo à juntada da relação de credores consolidada pela Requerente;

viii. relatar que os requisitos do art. 48, da Lei 11.101/2005, foram cumpridos pela requerente para fins de fase postulatória;

ix. relatar que os requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005, foram cumpridos pela demandante, sem prejuízo de análise mais aprofundada em caso do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;

x. em relação ao que estabelece o art. 51-A, §6º, com base na documentação apresentada e nas informações colhidas na diligência de verificação, não há indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação;

Pelo exposto, opina pela concessão da Tutela Antecedente, nos termos do art. 305 do CPC, combinado com o 20-B, IV, §1º, da Lei 11.101/2005, para suspensão de atos constritivos e executivos, pelo prazo improrrogável de 60 dias, exclusivamente aos credores devidamente identificados e convidados pela Requerente para participar do procedimento de mediação, nos termos do Enunciado 6 do FONAREF;

Ademais, requer o arbitramento dos honorários periciais no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), face a complexidade da demanda, a pluralidade dos estabelecimentos e ampla análise dos requisitos da tutela.

Ressalte-se que a presente constatação não se confunde com juízo definitivo acerca da viabilidade econômica do soerguimento, tampouco implica validação de passivos, créditos ou informações que demandem contraditório ou conferência técnica aprofundada, tratando-se, sim, de verificação inicial voltada a aferir se o pleito atende às exigências legais/formais mínimas para seu regular prosseguimento.

Nesses termos, conclui-se o presente relatório.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809